



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007038-47.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes TAB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FABRICIO MARK CONTATORE, JOSE EDUARDO GROSSI e MARIELLE MARÇAL DE OLIVEIRA, é apelado JOÃO GERALDO PAGHETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007038-47.2022.8.26.0302

APELANTES: TAB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FABRICIO MARK CONTATORE, JOSE EDUARDO GROSSI e MARIELLE MARÇAL DE OLIVEIRA

APELADO: JOÃO GERALDO PAGHETE

COMARCA: JAÚ – 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: Waldemar Nicolau Filho

VOTO Nº 27.274

APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. Sentença de improcedência do pedido. Fixação dos honorários advocatícios de sucumbência e possibilidade de sua majoração. Valor arbitrado a título de honorários na sentença, com base no baixo valor da causa, que se mostrou insuficiente para remunerar dignamente o trabalho do profissional. Aplicação do disposto no art. 85, §8º, do CPC que se mostra de rigor. Tabela de honorários da OAB/SP é meramente orientativa e não tem caráter vinculante sobre o Juízo. Honorários de sucumbência majorados para R\$ 2.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Litigância de má-fé não verificada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários de profissional liberal ajuizada por JOÃO GERALDO PAGHETE em face de TAB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

A r. sentença proferida a fls. 121/125 julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, a requerida e seus patronos apelam

(fls. 128/137), alegando ser irrisório o valor dos honorários de sucumbência fixados em primeiro grau, haja vista que o percentual de 10% do valor atribuído à causa resultará na quantia de somente R\$ 100,00. Ressaltam que, tratando-se de causa de pequeno valor, a verba honorária deverá ser fixada atendendo ao disposto no art. 82, §8º, do CPC, observando-se os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB. Pedem a condenação do apelado às penas por litigância de má-fé, por ter ele se portado de forma descompromissada com a verdade e com a ética.

Recurso preparado e contrarrazoado a fls. 143/155.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

A matéria devolvida para análise desta instância recursal diz respeito ao arbitramento dos honorários de sucumbência e condenação do apelado por litigância de má-fé.

No caso em julgamento não incide a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, com arbitramento dos honorários sobre o valor da causa (R\$1.000,00), pois redundaria em remuneração irrisória aos patronos da parte ré, ainda que a verba fosse fixada no percentual máximo legal (20%).

Tendo em vista que o valor da causa é muito baixo

(R\$1.000,00), de rigor a aplicação do artigo 85, §8º do CPC, in verbis:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim, considerando que o valor da verba fixada sobre o valor da causa resultaria em honorários em valor ínfimo e indigno da profissão, correta a fixação por apreciação equitativa.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu de forma definitiva que os honorários advocatícios devem seguir a regra geral e obrigatória do artigo 85, §2º do CPC, sendo, contudo, autorizado o arbitramento da verba com base na equidade, apesar de ser critério subsidiário (§8º do art. 85 do CPC).

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade

do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois:

a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios

sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.)

No entanto, deve-se ponderar que não cabe a fixação dos honorários com base no valor previsto na tabela de honorários advocatícios da OAB/SP, como pretendem os recorrentes.

Isso, porque não há justificativa legal e racional para a fixação dos honorários advocatícios lá previstos. Nessa linha, entende-se que os honorários devem remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional e desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, é cediço que a tabela de honorários da OAB é meramente informativa, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente, não vinculando, evidentemente, o Juízo.

Posta a questão nestes termos, levando em conta o local de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o zelo do advogado e o trabalho realizado, fica fixada a verba honorária em R\$ 2.000,00, valor que remunera condignamente o trabalho jurídico prestado pelos advogados.

Por fim, não se vislumbra a ocorrência da prática de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil e, neste particular, as alegações dos apelantes quanto à prática de litigância de má-fé do autor não prosperam.

Descabe fixação nesta instância de honorários de sucumbência recursal, tendo em vista que o recurso de apelação foi parcialmente provido para alterar o valor da verba honorária de sucumbência, pois incide tal verba apenas nas hipóteses de não provimento ou não conhecimento parcial ou integral do recurso.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora

-assinatura digital-